

Acórdão: 23.139/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000047116-27
Impugnação: 40.010145684-89 (Coob.)
Impugnante: Nilo Caldas Drumond (Coob.)
CPF: 091.930.736-15
Autuado: Christiano de Almeida Drumond
CPF: 030.510.766-60
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, não foi comprovado nos autos a doação. Cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, não tendo sido comprovado nos autos a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado doador ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2012, com base em informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Consta ainda do lançamento a acusação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação apontada pela Fiscalização.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Cabe destacar que inicialmente a Fiscalização lavrou o Auto de Infração (AI) nº 15.000043680-19, à época sem emissão do Auto de Início da Ação Fiscal 23.139/18/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(AIAF), posteriormente, observado o prazo decadencial, a Fiscalização constituiu o crédito tributário mediante o presente lançamento, desta feita com prévia lavratura do AIAF.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/20, oportunidade em que alega que a autuação reproduz o que já fora enfrentado no PTA nº 15.000043680-19, com a mesma acusação fiscal, e no qual já teria sido demonstrado inexistir a doação.

Solicita o apensamento daquele PTA e a procedência de sua impugnação.

Na sequência da instrução processual, às fls. 26/121 dos autos, o Fisco apensa cópia dos autos do PTA nº 15.000043680-19.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 122/128, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 134, no qual requer a juntada da DIRPF dos autuados, ano calendário de 2012, original e retificadora, inclusive com recibo de entrega, bem como documentos que comprovem o pagamento do alegado contrato de mútuo.

O despacho é respondido pelo Autuado e Coobrigado, com juntada de DIRPF de fls. 143/151.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 153/155 e reitera pedido no sentido de que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado doador ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no ano de 2012.

Informa a Fiscalização que a infração foi apurada a partir de informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Para sustentar o Auto de Infração, foram anexados ao mesmo o Ofício nº 237/2014 da Receita Federal do Brasil – RFB, datado de 02/06/14 (fls. 11/12), bem como planilha com informação de registro “Pagamentos efetuados”, tipo “99” (fls. 13).

Assim, nota-se que a informação que motivou o lançamento é a notícia de pagamento efetuado pelo Coobrigado ao Autuado, declarado na DIRPF com o código 99 (outros pagamentos).

A Defesa contesta o lançamento, aduzindo que jamais existiu a doação, mas mero empréstimo entre o Autuado e o Coobrigado. Na oportunidade apresentam as DIRPF, onde consta:

Nilo (acusado doador-coobrigado) – **DIRPF original, entregue em 30/04/13:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) sem informação no campo Doações efetuadas (fls. 65);

2) pagamento de Nilo a Christiano no valor de R\$ 249.000,00 (fls. 64).

Nilo (acusado doador-coobrigado) – **DIRPF retificadora, entregue em 24/04/15:**

1) sem informação no campo Doações efetuadas (fls. 57),

2) empréstimo de Nilo a Christiano no valor de R\$ 249.000,00 (Quadro “Bens e direitos”) (fls. 58)

Christiano (acusado donatário-autuado) – DIRPF original, entregue em 30/04/13:

1) sem informação no campo Doações recebidas (fls. 146)

2) empréstimo de Nilo a Christiano no valor de R\$ 249.000,00 (Quadro “Dívidas e ônus reais”) fls. 149

Cabe destacar que mesmo na declaração original, nem por parte do Autuado nem por parte do Coobrigado consta informação de doação, enquanto que o empréstimo consta da declaração original de Christiano. Ainda, consta dos autos (fls. 100/108) documentos comprobatórios da movimentação financeira do montante objeto do empréstimo declarado.

Do exposto, imperioso concluir pela inexistência de prova bastante e suficiente para caracterizar doação a ensejar a ocorrência do fato gerador do ITCD e justificar o lançamento efetuado.

Assim, não se encontra caracterizada a acusação fiscal descrita no Auto de Infração e sem razão as exigências fiscais constantes do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

T